



Câmara Municipal de Juquiá

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	2025268
Ementa	PROJETO DE LEI Nº 19/2025 - RATIFICAÇÃO CONSAÚDE
Autor	Cícero Cirilo dos Santos
Matéria	Projeto de Lei 19/2025

Documento protocolado por **Alef Lopes** em **16/05/2025 17:00:52**

MENSAGEM Nº 19/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei nº 19/2025, fazendo acompanhá-lo da seguinte justificativa:

O Projeto de Lei nº 19/2025 é encaminhado para estudo e apreciação de Vossas Senhorias, dispondo sobre a ratificação da Resolução da Assembleia Geral do Consaúde, que aprovou a alteração da redação do art. 7º e do inciso XXXIII do art. 9º, bem como a inclusão dos incisos XVI, XVII, XVIII e XIX no art. 8º do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – Consaúde, além de outras providências previstas na referida Resolução.

Enunciadas, portanto, as razões que motivam a presente iniciativa, submeto o assunto à apreciação dessa Câmara Municipal, reiterando a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



CICERO CIRILO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

A V. Exa.

JOSÉ ANTÔNIO FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Juquiá/SP

PROJETO DE LEI Nº 19/2025 DE 09 DE MAIO DE 2025.

**Dispõe sobre ratificação da
Resolução nº 004/2025 da
Assembleia Geral do Consórcio
Intermunicipal de Saúde do Vale do
Ribeira e Litoral Sul – Consaúde**

CICERO CIRILO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificada a Resolução nº 004/2025 da Assembleia Geral do Consaúde que dispõe sobre as alterações do Contrato de Consórcio Público, que integra esta Lei.

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Juquiá, 09 de Maio de 2025.



CÍCERO CIRILO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO Nº 004, DE 28 DE MARÇO DE 2025

"Dispõe sobre a alteração do Contrato de Consócio Público do CONSAÚDE e dá outras providências".

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL – CONSAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 20 do Contrato de Consócio Público e de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, **FAZ SABER** que a Assembleia Geral de Prefeitos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. O art. 7º do Contrato de Consócio Público do CONSAÚDE passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 7º - Constitui objetivo do CONSAÚDE desenvolver ações e serviços de saúde, obedecidos os princípios e diretrizes que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

PARÁGRAFO ÚNICO – Também constitui objetivo do CONSAÚDE desenvolver ações e serviços de saneamento.

Art. 2º. O art. 8º do Contrato de Consócio Público do CONSAÚDE passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

ARTIGO 8º

XVI - Promover a gestão associada e a integração do planejamento, da organização e da execução das Políticas Públicas dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, especificamente de coleta, transbordo, transporte, tratamento, disposição final de rejeitos e destinação adequada de resíduos sólidos urbanos;

XVII - Planejar, regular e fiscalizar as atividades de coleta, transbordo, transporte, tratamento, disposição final de rejeitos e destinação adequada de resíduos sólidos urbanos, integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, diretamente ou por meio de delegação a terceiros;

XVIII - Prestar os serviços públicos de coleta, transbordo, transporte, tratamento, disposição final de rejeitos e destinação adequada de resíduos sólidos urbanos, diretamente ou por meio de delegação a terceiros;

XIX - Outorgar à iniciativa privada, mediante licitação, a prestação dos serviços públicos de coleta, transbordo, transporte, tratamento, disposição final de rejeitos e destinação adequada de resíduos sólidos urbanos.

Art. 3º. O inciso XXXIII do art. 9º do Contrato de Consócio Público do CONSAÚDE passa a vigorar com a seguinte alteração:

ARTIGO 9º

XXXIII - serviços de coleta, transbordo, transporte, tratamento, disposição final de rejeitos e destinação adequada de resíduos sólidos urbanos, diretamente ou por meio de delegação a terceiros.

Art. 4º. Esta resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parquera-Açu (SP), 28 de março de 2025.



VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIROZ
Presidente do CONSAÚDE
Prefeito de Miracatu – SP

Exposição de Motivos da Resolução nº 04, de 28 de março de 2025

1) Alteração do artigo 7º do Contrato de Consórcio Público:

Durante o Estudo de Viabilidade do Projeto de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, realizado pelo CONSAÚDE em conjunto com os municípios participantes do projeto, a Caixa Econômica Federal e a empresa de especializada que está dando consultoria e assessoria, concluímos que para a execução do projeto será necessário incluir como objetivo do CONSAÚDE “desenvolver ações e serviços de saneamento”.

Tal modificação servirá também para dar continuidade ao Projeto de Resíduos Sólidos da Construção Civil – RCC e outros que o CONSAÚDE venha a participar na área de saneamento.

Por isso, a Resolução nº 004/2025 incluirá um parágrafo único ao artigo 7º do Contrato de Consórcio Público do CONSAÚDE, incluindo mais este objetivo deste consórcio.

2) Alteração do artigo 8º:

Durante o Estudo de Viabilidade do Projeto de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, realizado pelo CONSAÚDE em conjunto com os municípios participantes do projeto, a Caixa Econômica Federal e a empresa de especializada que está dando consultoria e assessoria, também concluímos que para a execução do projeto será necessário incluir novas finalidades do CONSAÚDE no artigo 8º de seu Contrato de Consórcio Público, para melhor se adequar às atividades que este consórcio desempenhará na área de saneamento.

As novas finalidades servirão de base tanto para o Projeto de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU quanto para o Projeto de Resíduos Sólidos da Construção Civil – RCC e outros que o CONSAÚDE venha a participar na área de saneamento, especialmente coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final de resíduos.

Por isso, serão incluídos os incisos XVI, XVII, XVIII e XIX do artigo 8º do Contrato de Consórcio Público CONSAÚDE, cada um contendo uma das novas finalidades deste consórcio.

3) Alteração do artigo 9º:

Durante o Estudo de Viabilidade do Projeto de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU, realizado pelo CONSAÚDE em conjunto com os municípios participantes do projeto, a Caixa Econômica Federal e a empresa de especializada que está dando consultoria e assessoria, também concluímos que para a execução do projeto será necessário incluir ampliar as competências do CONSAÚDE, para melhor se adequar às atividades que este consórcio desempenhará na área de saneamento.

As novas competências permitirão que o CONSAÚDE desempenhe as atividades previstas no Projeto de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU e no Projeto de Resíduos Sólidos da Construção Civil – RCC, além de outros que o CONSAÚDE venha a participar na área de saneamento, especialmente coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final de resíduos.

Verificamos que o inciso XXXIII já previa competências semelhantes às necessárias para a continuidade dos projetos acima mencionados, pelo que optamos por apenas adequar a sua redação, incluindo a atividade de transbordo e a possibilidade de delegação a terceiros, sendo esta uma das hipóteses previstas no estudo de viabilidade.

Pariquera-Açu (SP), 28 de março de 2025.

VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIROZ

Presidente do CONSAÚDE

Prefeito de Miracatu – SP

3. Nesse contexto, portanto, identifica-se que foi complementada a resposta pela Consultoria, com enfrentamento dos 2 pontos ainda pendentes, que eram o item 5.5 e 6.1 da NJ original.

3.1 A partir das respostas da Consultoria verifica-se que pelo menos no que diz respeito ao item 6.1 acima mencionado há necessidade de que os Municípios integrantes do Consórcio editem as respectivas leis autorizativas da concessão ao Consórcio, o que deverá ser atendido no curso do Projeto, até publicação do Edital de Licitação.

4. Assim, entende-se atendidos os apontamentos trazidos na NJ CEAJU JU0000005965084/2024, ressaltando-se a necessidade de que **todos** os Municípios integrantes do Consórcio publicar as respectivas leis autorizativas.

5. Ressalvamos que a conferência técnico-operacional e financeira fica sob a responsabilidade das áreas competentes.

6. Continuidade do Projeto é decisão do Gestor."

3 CONCLUSÃO

Logo, diante da inexistência de impedimentos de ordem jurídica registradas pelo Ilustre Dr. e consequente aprovação pela CEAJU, sugerimos dar prosseguimento ao Projeto nos moldes como proposto e recomendado no estudo preliminar, encaminhando a presente versão do Relatório de Diagnóstico de Atos Normativos à apreciação e homologação pelo Consórcio CONSAÚDE, devendo atentar quanto aos aspectos abordados, em especial:

(a) apesar de a grande maioria dos Municípios integrantes do CONSAÚDE não contarem com uma legislação própria, adota-se, no caso, o regramento federal da Lei nº 11.107/2005 que possibilita a adoção de um regime de concessão para a exploração dos serviços aqui considerados, por meio de outorga ao Consórcio Público (CONSAÚDE);

(b) a realização da PPP dependerá da edição de normas legais, aprovadas pelos respectivos Poderes Legislativos dos Municípios, que regem questões relativas: (i) a permanência e retirada dos serviços, (ii) contribuições de cada um para o custeio dos serviços, (iii) mecanismos de garantias dos diversos Municípios que integrem o programa de resíduos sólidos do CONSAÚDE. Essa legislação visa adequar o Estatuto do CONSAÚDE a essa atividade, bem como dar maior certeza e segurança do Projeto a ser implantado aos interessados;

(c) a legislação sobre resíduos sólidos poderá decorrer da elaboração de um único Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pelo próprio Consórcio Público – o CONSAÚDE, previsto no escopo de trabalho da consultoria, de modo a dispensar a elaboração de planos individualizados para cada município, desde que o referido plano intermunicipal contemple o conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 12.305/2010.

(d) a continuidade, ou não, dos atuais contratos firmados com prestadores de serviços dependerá de uma análise mais aprofundada da sua adaptação e sua convergência com as regras a serem sugeridas/escolhidas para a implantação do Projeto, realizando-se nova licitação caso não haja uma adaptabilidade ao novo regramento, em especial sobre os aspectos das restrições legais ou editalícias;

(e) adequar o Estatuto do CONSAÚDE ao escopo do projeto;

(f) questão da maior importância é analisar e definir como se dará a cobrança dos serviços aos respectivos usuários. De fato, dois aspectos aqui surgem. O primeiro se refere à modalidade (ou natureza jurídica) do valor cobrado: será este valor uma taxa (espécie de tributo) ou uma tarifa (preço público). O segundo aspecto se refere ao modo de sua cobrança, isto é, como irá ser cobrado o valor fixado pelo serviço;

(g) a necessidade de que todos os Municípios integrantes do Consórcio publicar as

respectivas leis autorizativas;

(h) deve-se ainda estudar as modificações e adaptações que devem ser feitas nos documentos de constituição do Consórcio CONSAÚDE, em especial face a atual forma de redação do mesmo, que é extremamente voltado a área de saúde, levando em consideração a conclusão da modelagem e o Projeto que será proposto. Todas as modificações/alterações nos instrumentos de constituição do CONSAÚDE deverão estar sujeitas à aprovação das Câmaras Municipais integrantes do consórcio. Como a proposta que se pretende encaminhar é que o Consórcio CONSAÚDE será o órgão concedente dos serviços de manejo dos resíduos sólidos domiciliares, bem como o que deverá fiscalizar tais atividades. Portanto, deverá o Estatuto do CONSAÚDE conter, nos termos da lei federal, seja na concessão simples, seja através de uma PPP:

- i. a possibilidade de ser o órgão concedente dos serviços de coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos domiciliares dos municípios integrantes do Projeto;
- ii. atuar na fiscalização e gerenciamento dos contratos respectivos;

É o que tenho a relatar.

SUELLEN BARBOSA
SAHINA:03441939930

Assinado de forma digital por
SUELLEN BARBOSA
SAHINA:03441939930
Dados: 2024.05.16 12:42:09 -03'00'

Suellen Barbosa Sahina – CP3P-F, CPA-20
Assistente Pleno
CN Suporte a Operações de Governo - CEVIG
CAIXA